



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaboraí

Secretaria Municipal de Agricultura

PROCESSO Nº 0012.000005/2025-60 Repasse/MIDR nº 958424/20

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca.

RECORRENTE/IMPUGNANTE: CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA

ASS.: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PREGÃO ELETRONICO Nº 90031/2025

OBJETO: Aquisição de 02 (duas) retroescavadeiras pelo Contrato de Repasse/MIDR nº 958424/2024.

Trata-se de licitação que visa AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRAS, por obtenção de verba Parlamentar encaminhada pelo Contrato de Repasse/MIDR nº 958424/2024 para aquisição de 02 (duas) retroescavadeiras para fomento das atividades rurais no Município de Itaboraí, objetivando a execução de ações relativas ao desenvolvimento regional, territorial e urbano.

1. DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Trata-se de impugnação, intempestiva, pela empresa, CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA, estabelecida na Rodovia Fernão Dias, S/N, km 488 (Distrito Industrial Paulo Camilo Sul), Betim – MG, CEP 32669-005, E-mail ana.vidal@irmen.com.br, inscrita no CNPJ. n.º 25.521.683/0001-53, representada por Ana Paula Antunes Vidal, RG: MG-17.759.062 CPF: 123.677.996-79 coordenadora de licitações, recebido, via e-mail.

2. DO REQUERIMENTO:

eximo comissão de licitação sugerimos abaixo algumas alterações que possam ampliar a competitividade do certame mantendo a qualidade almejada e necessária para a admissão pública:

- Potencia Bruta de 99HP
- Tanque de combustível com capacidade mínima de 140 litros;
- Capacidade da Bomba a 2.200 rpm Mínimo – 156 l/min
- força de escavação da caçamba mínima – 50,2N

Além disso as alterações almejadas não são extremas, do ponto de vista técnico, podendo trazer

proposta mais vantajosas para a comissão de ITABORAÍ/RJ.

E, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas

pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo,

da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses

da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência

(CF/88, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração.

No caso concreto, em que pese o interesse do ITABORAÍ- RJ, em adquirir o suprassumo em termos

de recursos tecnológicos de ponta, esta deve se atentar aos princípios norteadores no âmbito das

licitações, permitindo assim, a competitividade e participação de diversas empresas nos procedimentos.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí
Secretaria Municipal de Agricultura

3. DA DECISÃO:

Inicialmente vale esclarecer que a presente impugnação encontrasse intempestiva uma vez que o prazo de impugnação é de 3 dias uteis.

Diante do exposto, e com fundamento na Lei nº 14.133/21 (subsidiariamente aplicável), e nos termos do próprio edital, deixo de conhecer a impugnação apresentada por CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA, por ausência de pressuposto temporal de admissibilidade, qual seja, a intempestividade.

Dê-se continuidade ao Processo Licitatório, dentro dos seus rituais próprios, na busca da solução mais adequada às necessidades ora apresentadas da Administração Pública, ora representada por esta Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca

Dê-se ciência ao licitante.

Itaboraí, 21 de Julho de 2025.


Abílio Flávio da Silva Pereira

Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca

Matrícula n.º 57.364